



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015690-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é agravado CATAGUÁ FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015690-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

AGRAVADO: CATAGUÁ FOMENTO COMERCIAL LTDA

INTERESSADOS: EBARA BOMBAS AMÉRICA DO SUL LTDA, CONTEP POCOS
PROFUNDOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ: PAULO LUIS APARECIDO TREVISÓ

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

VOTO Nº 51089

FALÊNCIA – LEVANTAMENTO DE VALORES
REMANESCENTES – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA APÓS PAGAMENTO DE CREDORES –
VIABILIDADE – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO
PROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, exprobrando a r. decisão de fls. 7163, que em feito de Falência, deferiu expedição de mandado de levantamento, ressalvada manutenção de saldo em conta, sob o fundamento de que não há possibilidade de incidência de encargos legais após o pagamento dos Credores – coisa com que a Agravante não se conforma, alegando que após o encerramento da Falência e pagamento dos credores, restaram recursos remanescentes, de modo que se impõe a atualização de seu crédito com juros e correção monetária, nos termos do Artigo 124 da Lei 11.101/05 – E a atualização dos créditos não configura ofensa à coisa julgada, pois se trata de consectário legal incidente após o pagamento dos credores, e a existência de ativos remanescentes.

Recurso com processamento bastante; contrariado.

Parecer a fls. 33/42.

Esse o breve relato.

De proêmio, afasta-se a preliminar de intempestividade arguida pela Agravada; a decisão recorrida foi publicada em 12.11.2024, iniciando-se o prazo de 30 dias úteis para

a interposição do recurso em 13.11.2024, findado em 27.01.2025. O entendimento de que os prazos na Falência devem ser contados em dias corridos não prevalece, pois os prazos processuais seguem as normas do Código de Processo Civil, conforme Art. 207 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e jurisprudência consolidada desta Relação.

Deveras, a insurgência merece acatamento.

Com efeito, o Art; 124 da Lei 11.101/05 estabelece que, se houver ativos suficientes após o pagamento integral dos Credores, os juros e a correção monetária devem incidir sobre os créditos habilitados; A r. decisão agravada indeferiu a atualização do crédito do Município, sob justificativa de que a homologação do Quadro Geral de Credores e a prolação da Sentença de encerramento impediriam a incidência de acréscimos sobre os valores homologados – mas tal entendimento não se sustenta diante do saldo remanescente constatado nos autos.

Conforme relatório final, restou apurado saldo credor de R\$-11.714.388,96, autorizado o levantamento de valores expressivos pela Sócia majoritária da Falida; mas em havendo sobra de recursos, impõe-se a atualização do crédito do Município com juros e correção monetária, tal como ocorreria para outro Credor em situação semelhante.

Assim, havendo disponibilidade financeira, de rigor a aplicação da atualização monetária e dos juros sobre os valores devidos ao Agravante, nos termos do Art. 124 da Lei 11.101/05, por evitar empobrecimento indevido de credor, inexistente prejuízo para outrem.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica